

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 899, publicada no D.O.U. de 21/11/2022, Seção 1, Pág. 28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Tecnologia e Ciência da Computação – IBTCC		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Tecnologia e Liderança (Inteli), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC N°: 202013748		
PARECER CNE/CES N°: 214/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2022

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), do Instituto de Tecnologia e Liderança (Inteli), com sede na Avenida Doutor Arnaldo, nº 1.793, bairro Sumaré, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia e Ciência da Computação – IBTCC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 35.078.331/0001-29, com sede no mesmo município e estado.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 2.065, de 26 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2019. A IES possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2018, e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro), obtido em 2021.

Em 2 de julho de 2020, a IES solicitou o credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Ciência da Computação, bacharelado (processo e-MEC nº 202013750); Engenharia de Computação, bacharelado (processo e-MEC nº 202013850) e Sistemas de Informação, bacharelado (processo e-MEC nº 202013835).

A unidade sede foi avaliada *in loco* pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 14 a 16 de junho de 2021, tendo sido apresentado o Relatório nº 165341. A IES impugnou este relatório, solicitando à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) a reforma do conceito 2 (dois) atribuído a dois indicadores: 5.11 – Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente e 5.15 – Infraestrutura de execução e suporte. A CTAA votou pela reforma solicitada modificando o conceito para 5 (cinco) nos dois indicadores, resultando na majoração do conceito do Eixo 5 – Infraestrutura Física, de 3,35 para 3,70, como consta do quadro abaixo:

Eixos	Conceitos Inep	Conceitos CTAA
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33	3,33
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00	4,00

Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,80	3,80
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,00	4,00
Eixo 5 – Infraestrutura Física	3,35	3,70
Conceito Institucional EaD (CI-EaD)	4	4

Seguindo o fluxo processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou seu Parecer Final em 1º de fevereiro de 2022, quando fez as considerações relatadas a seguir:

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>

Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
INDICADORES		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	NSA
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer Final da SERES</i>
202013835	1533158	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	Deferimento
202013850	1533169	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO	Deferimento
202013750	1533055	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	Deferimento

E a SERES finaliza conforme segue:

[...]

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Considerações da Relatora

As condições institucionais para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, assim como o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Ciência da

Computação, bacharelado; Engenharia de Computação, bacharelado e Sistemas de Informação, bacharelado, vinculados à solicitação são adequadas. O processo encontra-se devidamente instruído, com informações claras e avaliações satisfatórias. Acompanho a conclusão da SERES e acato favoravelmente o pleito em tela. Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Tecnologia e Liderança (Inteli), com sede na Avenida Doutor Arnaldo, nº 1.793, bairro Sumaré, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia e Ciência da Computação – IBTCC, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciência da Computação, bacharelado; Engenharia de Computação, bacharelado e Sistemas de Informação, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente